



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.820-000.110/92-27

2. C C	PUBLICADO NO D. O. J. De 11/11/93 Rubrica
--------------	---

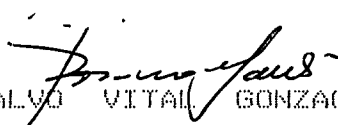
Sessão de : 05 de janeiro de 1993 ACORDÃO nº 203-00.152
Recurso nº: 90.300
Recorrente: BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

PIS/FATURAMENTO-INCONSTITUCIONALIDADE. E vedada a apreciação administrativa da inconstitucionalidade da lei, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

fclb/ac/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.820-000.110/92-27
Recurso nº 90.300
Acórdão nº 203-00.152
Recorrente: BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa em epígrafe foi autuada por não efetuar o pagamento das contribuições mensais ao PIS, com base na receita bruta operacional, relativas aos meses de agosto de 1988 a dezembro de 1989, segundo informações prestadas pela própria contribuinte.

A peça impugnatória, após historiar a criação e o desenvolvimento do PIS, estende-se na defesa do entendimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, citando jurisprudência do STF, e do Tribunal Federal da 3ª Região, que anexa aos autos, por cópia, para pedir o provimento a defesa, por absoluta falta de supedâneo legal para manutenção do lançamento.

A Decisão Monocrática mantém a exigência sob a seguinte ementa:

"A constitucionalidade da cobrança do PIS/Faturamento é matéria que deve ser discutida no âmbito judicial".

No recurso voluntário, a Defendente alega que, por força da natureza de suas atividades do que deve recolher, apenas 5%, previsto no parágrafo 1º do art. 3º da Lei Complementar 7/70, a título de PIS, assim procedendo ao longo dos últimos anos. No ano de 1988, com edição dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, surgiu a obrigação de recolher o percentual de 0,65% sobre a receita operacional bruta mensal, entendida como a soma de todas as receitas que dão origem ao lucro operacional, conforme legislação do Imposto de Renda, em prazo que foi reduzido de 6 meses, para o dia 10 do terceiro mês subsequente.

Analisando a natureza do PIS, a Recorrente conclui que não se trata de tributo, mas contribuição social, cujos valores não pertencem ao Estado, mas são um condomínio dos trabalhadores. Daí que, tendo sido criada por Lei Complementar, a contribuição jamais poderia ter sido modificada por Decreto-Lei, sendo inconstitucionais os prefalados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, situação mantida com o advento da constituição de 1989 e reconhecida pela jurisprudência.

Pede que o auto de infração seja considerado insubsistente, pois fundamenta-se em premissa falsa, ou seja, inconstitucional.

E o relatório.

[Assinatura]
2



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.820-000.110/92-27

Acórdão nº 203-00.152

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

E de ser mantida a decisão recorrida, bem como o auto de infração, vez que a Recorrente nada trouxe aos autos além da arguição de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

E pacífico o entendimento, quer no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, quer no da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que descabe a apreciação administrativa de inconstitucionalidade, matéria privativa do Poder Judiciário.

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS